



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 103/24.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Excelentíssimo Sr. Prefeito, que altera a Lei nº 17.257, de 27 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a criação de Escola de Idiomas no Município de São Paulo.

As alterações propostas visam a ampliação da oferta do ensino de línguas, passando a abranger os estudantes da rede pública, ainda que não seja municipal, e os munícipes da cidade de São Paulo, atendidos os requisitos fixados em regulamento, ressalvando-se que as matrículas priorizarão os estudantes da educação básica.

A mensagem de encaminhamento da proposta registra que o estudo de línguas demanda um longo período de tempo, de modo que se justifica a possibilidade de que os alunos continuem seus estudos mesmo que finalizem a educação básica e prossigam para o ensino médio, ministrado quase em sua totalidade pela rede pública estadual. Ressalta, ainda, que há grande demanda por parte de outras redes, sobretudo públicas e, também, de outros interessados, de modo que a ampliação dos serviços da escola beneficiará o desenvolvimento da cidade de São Paulo em termos do acesso a uma cidadania global.

No tocante aos aspectos financeiros, a mensagem informa que o projeto ora em análise não implica aumento direto de despesa, pois as alterações sugeridas ampliam o escopo de parcerias possíveis e de públicos elegíveis à matrícula, sem, no entanto, criar vagas em relação ao desenho inicial do projeto. Quanto ao ponto, é esclarecido que, como as atividades da escola continuam em fase de ampliação, serão disponibilizadas as vagas remanescentes bem como será garantida a matrícula de estudantes egressos do 9º ano do Ensino Fundamental da Rede Municipal que iniciarem ao curso.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que respaldada na competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

As normas gerais sobre processo legislativo estão dispostas nos artigos 59 a 69 da Constituição Federal e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A propósito do tema, dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a", "b" e "c", que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica



ou aumento de sua remuneração, organização administrativa, serviços públicos e sobre atribuições e regime jurídico dos servidores públicos da União e Territórios.

Em discussão do tema, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.061, o eminente Ministro Carlos Britto preleciona que:

“o § 1º do art. 61 da Lei Republicana confere ao Chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas a e c do inciso II do art. 61). Insistindo nessa linha de opção política, a mesma Lei Maior de 1988 habilitou os presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, tudo nos termos da alínea “b” do inciso II do art. 96. A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a cláusula de reserva de iniciativa, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988, corolário do princípio da separação dos Poderes. Por isso mesmo, de compulsória observância pelos estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste”. (Voto do Ministro Carlos Britto, no julgamento da Adin nº 3.061, DJ 09.06.2006).

É fato notório que a condução da rotina administrativa é da competência exclusiva do Poder Executivo, da mesma forma que incumbe ao Prefeito a administração dos bens municipais, bem como a gestão, a organização e a execução dos serviços públicos municipais. Nesse passo, nossa Lei Orgânica assegura ao Prefeito:

- i. competência para administrar os bens, a receita e as rendas do Município (art. 70, VI e art. 111);
- ii. atribuição de propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições (art. 69, XVI);
- iii. competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal (art. 70, XIV); e,
- iv. iniciativa privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre organização administrativa (art. 37, §2º, IV).



Resta demonstrada, portanto, a adequação do projeto ao ordenamento jurídico.

Para ser aprovada, a propositura depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em